COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.4.2022
COM(2022) 191 final

2022/0136 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que respeita à adoção das Prioridades da Parceria UE-Egito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Conselho de Associação UE-Egito relativamente à adoção prevista das Prioridades da Parceria UE-Egito para o período 2021-2027.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Euro-Mediterrânico

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, foi assinado em 25 de junho de 2001 no Luxemburgo e entrou em vigor em 1 de junho de 2004[1] (a seguir designado «o Acordo»). O Acordo de Associação constitui a base jurídica das relações bilaterais entre a UE e o Egito.

Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as Partes,
- criar as condições necessárias para uma liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais,
- fomentar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, através do diálogo e da cooperação,
- melhorar as condições de vida e de trabalho, bem como aumentar a produtividade e a estabilidade financeira,
- encorajar a cooperação regional a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica,
- promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

2.2. O Conselho de Associação UE-Egito

O Conselho de Associação UE-Egito foi criado pelo artigo 74.º do Acordo Euro-Mediterrânico.

O Conselho de Associação está habilitado a tomar decisões tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo nos casos nele previstos e a formular as recomendações adequadas. As decisões são vinculativas para as Partes. De acordo com o seu regulamento interno, o Conselho de Associação é presidido, alternadamente, pela UE e pelo Egito, por períodos de 12 meses. Está previsto que o Conselho de Associação se reúna a nível ministerial uma vez por ano.

2.3. Ato previsto do Conselho de Associação UE-Egito

Durante a sua 9.ª reunião, o Conselho de Associação UE-Egito deve adotar uma recomendação relativa às Prioridades da Parceria UE-Egito para o período 2021-2027 («o ato previsto»).

[1] Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, JO L 304 de 30.9.2004.

O objetivo do ato previsto é orientar e moldar a parceria UE-Egito durante o período 2021-2027.

A Política Europeia de Vizinhança revista[2], adotada em novembro de 2015, estabelece um novo quadro para definir as relações bilaterais com os parceiros. Estas relações devem ser descritas num documento político definido como «Prioridades da Parceria», que são um ponto de referência fundamental no qual os países parceiros acordam num conjunto limitado de prioridades para os anos vindouros. A UE e o Egito têm uma parceria duradoura. A fim de reforçar ainda mais a relação sólida e multifacetada entre os dois parceiros, foram identificadas Prioridades da Parceria para apoiar a aplicação do Acordo de Associação UE-Egito,

As Prioridades da Parceria refletem os interesses comuns e centram-se em domínios em que a cooperação entre a UE e o Egito representa um benefício mútuo. As principais prioridades políticas identificadas nas relações UE-Egito para os próximos anos são as seguintes: i) uma economia moderna e um desenvolvimento social sustentáveis no Egito; ii) uma parceria a nível da política externa; iii) o reforço da estabilidade.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União deverá consistir em aprovar o projeto de Prioridades da Parceria UE-Egito que figura no anexo da presente proposta.

As Prioridades da Parceria UE-Egito refletem os objetivos comuns da Política Europeia de Vizinhança enquanto espaço comum de paz, prosperidade e estabilidade. Visam dar resposta aos desafios comuns que a UE e o Egito enfrentam, promover interesses comuns e garantir a estabilidade a longo prazo e o desenvolvimento sustentável de ambas as Partes. Além disso, correspondem à aspiração expressa nas conclusões do Conselho Europeu de 10 e 11 de dezembro de 2020[3] de uma vizinhança meridional democrática, mais estável, mais ecológica e mais próspera como prioridade estratégica para a UE.

As Prioridades da Parceria prestam especial atenção ao reforço da cooperação norteada pela nova Agenda da UE para o Mediterrâneo[4] e pelo seu Plano Económico e de Investimento para os Vizinhos Meridionais[5], pelo Pacto Ecológico Europeu e pelas conclusões do Conselho sobre uma parceria renovada com a vizinhança meridional, de 16 de abril de 2021[6], e à atenuação das consequências socioeconómicas adversas da pandemia de COVID-19, nomeadamente através de uma recuperação ecológica, digital, resiliente e inclusiva. O Acordo de Associação UE-Egito define o quadro geral para a cooperação e a realização das Prioridades da Parceria. As Prioridades da Parceria são norteadas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável[7], pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, pelo Acordo de Paris sobre o Clima e por um compromisso comum para com os valores universais da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos.

As Prioridades da Parceria deverão contribuir para a realização das aspirações dos cidadãos de ambas as margens do Mediterrâneo, nomeadamente garantindo o desenvolvimento sustentável inclusivo, a justiça social, oportunidades de emprego digno, a prosperidade económica e

---

2 Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Revisão da Política Europeia de Vizinhança, SWD(2015) 500.

3 https://www.consilium.europa.eu/media/47338/1011-12-20-euco-conclusions-pt.pdf

4 JOIN(2021) 2 final.

5 SWD(2021) 23 final.

6 https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/news_corner/news/new-agenda-mediterranean-council-approves-conclusions-renewed-partnership-southern_en

7 Resolução 70/1 das Nações Unidas «Transformar o nosso mundo:a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

condições de vida substancialmente melhores. Os principais aspetos destes objetivos são o crescimento inclusivo, apoiado pela inovação, uma governação eficaz e participativa, assente no Estado de direito, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais, incluindo os direitos sociais e laborais, a capacitação das mulheres com vista a alcançar a igualdade de género e os direitos da criançac. As prioridades têm igualmente em conta o papel desempenhado pela UE e pelo Egito enquanto atores na cena internacional e visam reforçar a sua cooperação bilateral, bem como a cooperação regional e internacional. Uma melhor conectividade entre a UE e o Egito, com especial destaque para a mobilidade inteligente, a mobilidade automatizada e eletrónica, a digitalização e a economia verde, constituirá um instrumento importante que proporcionará novas oportunidades de cooperação neste contexto. A execução das iniciativas emblemáticas do Plano Económico e de Investimento da Nova Agenda para o Mediterrâneo, nomeadamente através de iniciativas da Equipa Europa, contribuirá para a realização das Prioridades da Parceria, que constituem uma parte importante da cooperação da UE com o Egito e ajudam a proteger os nossos interesses e bens comuns no Mediterrâneo.

As Prioridades da Parceria UE-Egito foram elaboradas na sequência de uma estreita consulta com os serviços competentes da Comissão e com os representantes dos Estados-Membros da UE no Grupo de Trabalho do Conselho sobre o Magrebe e o Macherreque e de negociações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros egípcio.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produz[e]m efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Inclui igualmente os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»[8].

4.1.2. Aplicação ao processo em apreço

O Conselho de Associação UE-Egito é um órgão instituído por um acordo, designadamente o Acordo Euro-Mediterrânico que que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e República Árabe do Egito, por outro, que foi assinado em 25 de junho de 2001 e entrou em vigor em 1 de junho de 2004.

O ato que o Conselho de Associação UE-Egito deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente a sua política de cooperação para o desenvolvimento no que respeita ao Egito., já que as Prioridades da Parceria UE-Egito orientarão e servirão de base às futuras relações UE-Egito, incluindo a programação da ajuda no contexto da cooperação para o

[8] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

desenvolvimento ao abrigo do novo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDCI), durante o período 2021-2027. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao processo em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a cooperação com um país terceiro no âmbito de um acordo de associação e da Política Europeia de Vizinhança. As medidas cuja adoção estava prevista dizem respeito, de um modo geral, ao conjunto dos domínios abrangidos pelo Acordo de Associação e visam prosseguir a aplicação e o aprofundamento da associação entre as Partes. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão impugnada deve ser determinado à luz do Acordo de Associação no seu conjunto. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 217.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho de Associação UE-Egito alterará as anteriores Prioridades da Parceria UE-Egito adotadas no âmbito do Conselho de Associação UE-Egito de 25 de julho de 2017[9], é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

[9] Recomendação n.º 1/2017 do Conselho de Associação UE-Egito, de 25 de julho de 2017, que aprova as Prioridades da Parceria UE-Egito, JO L 255 de 3.10.2017, p. 26.

2022/0136 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que respeita à adoção das Prioridades da Parceria UE-Egito

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro (a seguir designado o «Acordo»), foi assinado em 25 de junho de 2001 e entrou em vigor em 1 de junho de 2004[10].

(2) Nos termos do artigo 76.º do Acordo Euro-Mediterrânico, o Conselho de Associação pode tomar decisões tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo e formular as recomendações adequadas. Durante a sua 9.ª reunião, o Conselho de Associação UE-Egito deverá adotar uma recomendação sobre as Prioridades da Parceria UE-Egito.

(3) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no Conselho de Associação, uma vez que se trata de um ato que produz efeitos jurídicos.

(4) O objetivo do ato previsto é orientar e moldar a parceria UE-Egito durante o período 2021-2027. A UE e o Egito têm uma parceria duradoura. A fim de reforçar ainda mais a relação sólida e multifacetada entre os dois parceiros, foram identificadas Prioridades da Parceria para apoiar a aplicação do Acordo de Associação UE-Egito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na 9.ª reunião do Conselho de Associação UE-Egito baseia-se no projeto de recomendação do Conselho de Associação UE-Egito que adota as Prioridades da Parceria UE-Egito que acompanha a presente decisão.

[10] Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, JO L 304 de 30.9.2004.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente